



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44731

Registro: 2025.0000000568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345804-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado BRAGA NASCIMENTO E ZILIO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44731

**EMBARGANTE: CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE
ADVOGADOS (agravante)**

**EMBARGADA: BRAGA NASCIMENTO E ZILIO
CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (agravada)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA IRRESIGNAÇÃO
QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL – V.
ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou
integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição
ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configura instrumento recursal
adequado para veicular insatisfação com decisão desfavorável. Se
os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada,
devem veicular sua pretensão por meio do recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante
contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado que não
conheceu do recurso por si interposto.

Reitera a agravante, nestes declaratórios, as teses veiculadas
no recurso principal. Pleiteia a reforma do r. Julgamento combatido
para que o recurso seja conhecido e suas pretensões recursais sejam
acolhidas.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a

Voto 44731

intimação da embargada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir pelo não conhecimento do recurso por si interposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

A questão atinente à admissão do recurso – objeto principal destes embargos de declaração – foi objeto de análise detida no r. julgamento ora combatido, sendo oportuna a transcrição do trecho do v. Acórdão embargado em que se tal apreciação foi realizada (fls. 25/27 dos autos do recurso principal):

“Importante pontuar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado à luz da teoria da taxatividade mitigada, estabeleceu que as decisões que versam sobre a suspensão do processo não admitem impugnação por meio de agravo de instrumento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS ONTOLOGICAMENTE DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. INEXISTÊNCIA DE

Voto 44731

*RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO SE FUNDA EM URGÊNCIA, MAS EM SEGURANÇA JURÍDICA E NO RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE DEPENDE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO EXECUTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1- Recurso especial interposto em 29/05/2018 e atribuído à Relatora em 12/09/2018. 2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa equivale à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, assim, se é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15. 3- Embora o conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" seja bastante amplo e abrangente, não se pode incluir nessa cláusula de cabimento do recurso de agravo de instrumento questões relacionadas a institutos jurídicos ontologicamente distintos, como a suspensão do processo por prejudicialidade externa. 4- **Da existência de natural relação de prejudicialidade entre a ação de conhecimento em que se impugna a existência do título e a ação executiva fundada nesse mesmo não decorre a conclusão de que a suspensão do processo executivo em virtude dessa***

Voto 44731

prejudicialidade externa esteja fundada em urgência, nem tampouco a decisão que versa sobre essa matéria diz respeito à tutela de urgência, na medida em que o valor que se pretende tutelar nessa hipótese é a segurança jurídica, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, sem, contudo, descuidar dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. 5- Cabe ao executado, na ação de conhecimento por ele ajuizada, demonstrar a presença dos requisitos processuais para a concessão de tutela provisória que suste a produção de efeitos do título em que se funda a execução, sendo essa decisão interlocutória - a que conceder ou não a tutela provisória pretendida - que poderá ser impugnada pelo agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15. 6- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.759.015/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.) (grifo meu)

Ademais, importante pontuar que a r. decisão recorrida não determinou a suspensão do feito de forma despropositada, mas sim com base em minuciosa fundamentação, a qual se encontra em

Voto 44731

harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, por evidenciar o real risco de prolação de decisões conflitantes”.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão combatido, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELO DE INTEGRAÇÃO – PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode se recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 –SP – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – 3ª Turma – v.u. – j. 07/12/2006).

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **OS REJEITO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44731

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA